PREVIDÊNCIA PRIVADA — INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — IMUNIDADE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARECER

Processo nº 10168.005590/84-53. Alegação de entidade de previdência privada, denominada fechada, de que faz jus à imunidade tributária prevista no art. 19, III, *c*, da Constituição federal. Afirmação de que é instituição da assistência social. As pessoas jurídicas de direito privado no direito positivo brasileiro, estrangeiro. Sociedades civis de finalidades ideais. Classificação. As sociedades beneficentes. Características. Gratuidade de seus serviços. Objetivos filantrópicos. As entidades de previdência privada. Objetivos patrimoniais. Remuneração dos serviços prestados. Descarac-

terização como instituições de assistência social. Inocorrência de imunidade, por falta dos pressupostos de incidência da regra imunizante.

I

A Consulta

O Sr. Secretário da Receita Federal consulta esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito de postulações judiciais, nas quais se discute a constitucionalidade do art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

2. As postulações judiciais encontram-se formuladas por entidade fechada de previdência social, que se insurge contra a tributação de seus rendimentos na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital. Integram a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, 83 empresas integrantes do sistema financeiro, em decorrência de procederem a mencionada retenção na fonte, em obediência ao disposto no referido art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

3. De acordo com o pedido de prestação jurisdicional, alega-se que a determinação insculpida no art. 6º, § 1º, seria inconstitucional, pois estaria a infringir o mandamento constitucional ínsito no art. 19, III, *c*, da Constituição da República, que veda a instituição de imposto sobre "o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de *instituições* de educação ou *de assistência social*".

4. A argüição formulada pela referida sociedade, de que estaria fora do alcance de qualquer imposto, decorre do fato de que seria, segundo afirma, *instituição de assistência social*. E decorreria, como aduz:

a) do seu objeto social, que é. "I — suplementar as prestações asseguradas pela previdência social aos grupos familiares dos empregados das patrocinadoras e de seus diretores, estes quando não ligados à administração pública; e II — promover o bem-estar social dos seus destinatários";

b) de que "não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas (art. 4º da Lei nº 6.435, em seu § 1º), aplicando integralmente no país os recursos destinados à manutenção das finalidades institucionais".

5. Desse modo, seriam entidades de assistência social e titulares de imunidade.

As sociedades civis e o direito positivo

6. No sistema jurídico brasileiro, as pessoas jurídicas de direito privado são: as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública, as fundações e sociedades mercantis (art. 16 do Código Civil).

7. Conforme o genial Clóvis Beviláqua (*Teoria geral do direito civil*. 7. ed. p. 119-20), as pessoas jurídicas de direito privado são: as civis, as comerciais e as fundações. As civis, segundo ele, são sociedades de fins ideais ou fins econômicos. E as de fins ideais, ele as divide em: a) associações ou corporações religiosas, como ordens monásticas, ordens terceiras, irmandades e confrarias; b) associações fundadas para fins de beneficência, recreio, arte, literatura ou ciência.

8. Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de direito civil*. 2. ed., v. I, p. 202) classifica as pessoas jurídicas de direito privado, que interessam diretamente a direito civil, em sociedades ou associações civis e fundações. Na sua classificação, exclui as sociedades mercantis, porque estas têm seu regime jurídico disciplinado pelo direito comercial. Ensina, ainda, que a doutrina distingue entre sociedades civis e associações. Essa distinção, consoante seu magistério, decorre de que:

"(...) nas designações *sociedades* e *associação*, que servem para denominar, de um lado, as pessoas jurídicas formadas por um grupo reduzido de pessoas, visando a uma finalidade econômica (*sociedade*) e, de outro lado (*associações*), as constituídas de um número mais avantajado de indivíduos, tendo em vista fins morais, pios, literários,

artísticos, em suma, objetivos não-econômicos, ou ideais" (p. 202).

9. E, após algumas considerações ao sistema normativo alemão, assevera o ilustre professor:

"Parece-nos que deve ser posta a solução do problema em atenção aos interesses dos associados e, então, dir-se-á: associação de fins não-lucrativos é aquela que se propõe realizar atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico aos associados e, ao revés, de fins lucrativos é a que oferece *vantagens pecuniárias* aos componentes. Com este critério, classificam-se ainda na categoria de associações ideais aquelas que realizam negócios visando ao alargamento patrimonial da pessoa jurídica, sem proporcionar ganhos aos associados. Assim é que não perdem este caráter as associações recreativas que mantêm um serviço de venda de bebidas aos associados, ou cooperativas que fornecem aos seus membos víveres e utilidades, muito embora instituam margem de lucro e benefício da própria entidade" (p. 202-3).

10. Diferentemente do direito brasileiro, o direito alemão estabeleceu o que se há de entender como associação. De acordo com o seu art. 21 (BGB), o traço característico encontra-se na ausência de uma finalidade econômica. E para Ludwig Ennecerus (*Derecho civil.* t. I, v. I, ed. revista por H.C. Nipperdey), as associações, também chamadas de associações com fins ideais, *ou ideais,* são aquelas para fins científicos, artísticos, de beneficência, religiosos, de educação, políticos, sociais ets. O Dr. José Puig Brutau, em anotações ao livro de Ennecerus, referindo-se ao direito espanhol, observa a existência de associações sem fins lucrativos ou finalidades comerciais e as denominadas de finalidades ideais.

11. A seu turno, o Prof. Alberto Trabucchi (*Instituciones de derecho civil,* 1967, v. I, p. 122) observa que, no direito italiano, existem as sociedades e as instituições, sendo exemplo, dessas últimas, as de beneficência, de educação, os seminários etc.

12. No direito belga, consoante Henri de Page (*Traité elementaire de droit civil belge.* v. I. p. 582), caracteriza-se como sociedade sem fim lucrativo aquela que não se dedica a atividades industriais ou comerciais, *nem proporciona aos seus membros uma vantagem pecuniária.*

13. Como se vê, a *característica fundamental* das chamadas *sociedades* ideais é que elas *não distribuam, nem concedam,* aos seus membros *vantagens de natureza patrimonial* ou passíveis de quantificação patrimonial.

III

As instituições de assistência social

14. As instituições, sociedades ou associações de assistência social, já foi visto, fazem parte das associações de fins ideais (pias, morais, religiosas, culturais, educativas etc.). Não desempenham atividades ou funções objetivando vantagens de natureza patrimonial, ou suscetíveis de mensuração patrimonial, aos seus associados. Podem, e inclusive a doutrina destaca, praticar atividades — atividades-meio — buscando obter receitas que lhes possibilitem o atingimento do seu *desideratum.* Mas não podem conceder vantagens de nenhuma espécie, e muito menos patrimonial, aos seus associados, sob pena de se descaracterizarem.

15. Estabelecidas essas premissas, impõe-se a indagação quanto à natureza das vantagens concedidas pelas entidades da previdência privada e da estatal aos seus "beneficiários" — expressão imprópria, que ficaria melhor se substituída por "associados", ou "contribuintes".

16. Elcir Castello Branco (Assistência social, verbete na *Enciclopédia Saraiva do direito.* v. 8. p. 258), ao destacar o caráter de solidariedade social que preside a assistência social, afirma:

"A assistência social encerra o conjunto de meios supletivos de amparo e reeducação das pessoas que estejam em dificuldades para prover sua subsistência, a fim de que as mesmas, premidas pelas necessidades, não se tornem indivíduos anti-sociais, prejudican-

do a coletividade sob um duplo aspecto: do conflito e a improdutividade."

17. A assistência social decorre de um propósito solidarista. Da solidariedade com o próximo, que Jesus Cristo pregava nos seus Evangelhos.

18. As instituições de assistência social se organizam em razão de princípios de solidariedade humana, e seu objetivo é atenuar os efeitos da miséria e marginalização humana. Enfim, são organizações filantrópicas e, como tais, não têm qualquer *desideratum* pessoal, seja promocional ou econômico.

19. Para a realização de seus objetivos, essas instituições carecem de recursos financeiros. E os obtêm por meio de promoções sociais — festas etc. —, pela contribuição de entidades públicas. Finalmente, há a prestação de serviços, mediante paga a terceiros afortunados, de modo a obter recursos que lhe possibilitem prestar os mesmos serviços, gratuitamente, àquelas pessoas, destinatárias de sua atividade filantrópica. Essas hipóteses, todavia, consoante afirma a doutrina, não descaracterizam a sociedade como de assistência social, *pois não se destinam à concessão de vantagens aos seus integrantes.*

20. No caso vertente, a impetrante, que se anuncia como *instituição de assistência social,* não tem essa característica. Em verdade, ela é, nada mais, nada menos, do que a reunião de pessoas, que, mediante a conjuminância de recursos próprios, objetivam a *formação de um patrimônio,* e que, *aplicado com destinação econômica,* possibilita a *concessão de vantagens de natureza estritamente patrimonial.* Inexiste, conseqüentemente, o aspecto de benemerência, de filantropia.

IV

As diferenças entre previdência e assistência social

21. A impetrante, no decorrer de sua inicial, procura o reconhecimento de seu caráter de instituição de assistência social, com base em argumentação de que se trata de entidade de previdência. E que a atividade previdenciária teria o traço que lhe daria o perfil assistencial. Matreiramente, procura confundir as coisas.

22. A este propósito, Elcir Castello Branco (ob. cit. p. 261) demonstra a *distinção* entre *previdência* e *assistência social.* Afirma:

"Os especialistas na matéria costumam distinguir seguridade, previdência e assistência sociais, conforme a amplitude subjetiva de serviço de amparo às pessoas necessitadas. Designam por seguridade social o sistema de seguro social que abriga todos os cidadãos ou habitantes do país, qualquer que seja sua categoria profissional ou ramo de atividade a que se dediquem. A previdência social restringe-se ao seguro social destinado a proteger os ganhos do trabalhador, quando afetados por doença, invalidez, velhice ou morte. Mais recentemente, se equiparam aos trabalhadores, os sócios quotistas, diretores de sociedades anônimas e titulares de firmas individuais, porquanto também não deixariam de ser trabalhadores ocupados com a gestão da empresa, a qual tem personalidade distinta deles. Além disso, o fato de hoje serem abonados não significa que amanhã estas pessoas não possam vir a necessitar de amparo. A previdência tem aspecto setorial, cuidando praticamente dos assalariados ou das pessoas de pequenas posses (Mazzoni, Giuliano. *Manuale di diritto del lavoro.* 1969. p. 769-74, nº 264) enquanto a assistência social se propõe a socorrer a todos, indistintamente, e desde que não tenham outra proteção. Predomina o interesse público, ao passo que no seguro social, como um direito subjetivo da pessoa que preencha a condição de segurado, depende da iniciativa individual (Persiani, Mattia. ibid. p. 304. nº 8)."

23. A previdência social, de acordo com a *Enciclopédia Mirador internacional,* verbete do mesmo nome, tem como características essenciais: a) constituir serviço público pelo seu caráter estatal, ainda que com a participação direta dos próprios interessados no seu custeio e na sua gestão; b) alterou-se, com isso, a estrutura interna do

Estado, mediante uma socialização geral do seguro e da assistência; c) o direito à prestação da previdência social passa a ser um direito público subjetivo, como dever do Estado e *direito do indivíduo contribuinte*; d) tem caráter obrigatório a contribuição, em geral tríplice, do Estado, do empregador e do empregado, como medida de seguro coletivo; e) tem por finalidade, cobrir riscos sociais, mediante medidas preventivas, recuperadoras e reparadoras (ob. cit. p. 9.304).

24. O certo, e sem muitas delongas, é que os *direitos previdenciários*, impropriamente denominados "benefícios da previdência", decorrem não de atividade assistencial social, do Estado, no caso da previdência pública, ou de entidades privadas, no caso de sociedades de previdência privada. Mas sim, de um *direito* do contribuinte, ou seu dependente, havido em razão não de considerações de ordem humanitária, filantrópica ou de solidariedade ao próximo, mas em decorrência de sua qualidade de *contribuinte*. São *direitos* obtidos mediante paga de uma contribuição. E tanto isso é verdade que não é pequeno o número de autores que vêem na contribuição de previdência, que é paga pelo empregado, verdadeiro tributo, do gênero taxa.

25. Em face do pagamento da contribuição — *forçado*, nos casos de previdência estatal, e *voluntário*, nos da previdência privada — o contribuinte, ou associado, investe-se de certos e determinados direitos de uso — assistência médica — e de fruição — pensão por aposentadoria ou morte, auxílio-reclusão etc. — exigindo-se, para a fruição desses dois últimos, ainda a ocorrência de certo lapso de tempo, o que leva a acentuado índice de álea. E a existência do elemento álea permite afirmar-se que há um *contrato*, forçado ou voluntário, não consensual no primeiro caso, consensual no segundo, oneroso e bilateral, quanto aos seus efeitos.

26. Assim, esses elementos não permitem que se confundam as atividades próprias da previdência, estatal ou privada, com a assistência social.

V

As normas da Lei nº 6.435/77 e do Decreto-lei nº 2.065/83

27. A Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, ao dispor sobre as entidades de previdência privada, inicialmente estabeleceu que elas têm como escopo a instituição de planos privados "de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social" e prescreveu, como receita, *a contribuição de seus participantes*, dos seus empregadores ou de ambos (art. 1º). Dividiu-as em *abertas* e *fechadas* ou, conforme outra denominação legal, em de fins lucrativos e sem fins lucrativos (art. 4º). E, pelo menos no que mais interessa ao caso vertente, no seu art. 39, § 3º, fixou presunção legal mediante a qual:

"As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra *c* do item III do art. 19 da Constituição" (os grifos não são do original).

28. A norma em causa apresenta um aspecto muito interessante. É que, *prima facie*, declarou que as entidades de previdência privada, fechadas ou abertas, não são, por sua natureza intrínseca e objetivos a que se propõem, instituições de assistência social. Por outro lado, não lhes concedeu a imunidade que se alega existir. Apenas, equiparou as entidades de previdência privada fechada, para fins exclusivamente de incidência da regra de imunidade, a instituições de assistência social. O truísmo é evidente; *equiparou-as porque não o são.*

29. Essa equiparação feita por lei ordinária, poderia ser alterada por instrumento legisferante de idêntica hierarquia. É o que fez o art. 6º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, ao revogar o § 3º, do art. 39, da Lei nº 6.435, de 1977. E face à entrada da

norma no mundo jurídico, desjuridicizou a regra de equiparação.

30. Ao mesmo tempo o *caput* do art. 6º, utilizando melhor técnica, concedeu isenção do imposto de renda — isenção pessoal — àquelas entidades de previdência fechada, mas sem alcançar os rendimentos sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital, conforme o seu § 3º dispõe.

31. Finalmente, o fato de a lei (art. 4º) haver estabelecido a proibição de fins lucrativos, às chamadas entidades de previdência fechada, não lhes outorga a qualidade de associação beneficente, filantrópica, pia etc. Essa proibição apenas impede a distribuição de lucros entre seus integrantes. Porém, o seu propósito *patrimonial* está patenteado. É que essas entidades se organizam para a concessão de *vantagens* dessa natureza, mais especificamente, vantagens em *pecúnia*. Em verdade, seus integrantes se organizam e, mediante a formação de uma massa *financeira-patrimonial*, constituem uma sociedade cujo único *desideratum* é a *consecução de vantagens patrimoniais*, para si ou para seus empregados, não se devendo esquecer a presença do elemento aleatório, que não existe nos serviços de assistência social.

VI

A jurisprudência

32. Alega-se, em arrimo da pretensão da impetrante, precedente judicial consubstanciado em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 60.834-RS, *RTJ*, *65*:145).

33. No precedente invocado, discutia-se imunidade tributária da Fundação Rubem Berta, face à exigência que lhe estava sendo feita pelo estado do Rio Grande do Sul. Na oportunidade, o Pretório excelso, por sua Segunda Turma, composta pelos Ministros Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto, reconheceu sua imunidade e assentou que, para seu gozo, não era necessário que exercesse atividades de assistência social de forma indistinta a qualquer do povo. E, sim, que aquela fundação é:

"(...) aberta para os que integram ou venham a integrar o círculo de amplitude indefinida, da sua atuação. O que a assinala é o selo assistencial das suas finalidades" (*RTJ*, *65*:147).

34. Outrossim, no caso em vislumbre, os serviços assistenciais desenvolvidos por aquela Fundação eram prestados gratuitamente aos seus usuários.

35. Esse caráter de gratuidade foi posteriormente destacado pela mesmíssima Segunda Turma, então composta pelos Ministros Djaci Falcão, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves, sendo relator este último. Na ocasião (RE nº 89.099-SP, *RTJ*, 87:688), assentou-se o seguinte:

"Imunidade tributária. Art. 19, III, *c*, da Emenda Constitucional nº 1/69. É instituição de assistência social entidade mantida por empresas para prestar, gratuitamente, serviços de assistência a diretores, empregados e dependentes destas, uma vez que, além de preencherem os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, auxiliam o Estado na prestação de assistência social aos que necessitam dela, embora em área circunscrita. Recurso extraordinário não-conhecido."

36. O que se infere do exame do mencionado recurso extraordinário, e a constituição de um serviço denominado Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, composto de 444 empresas, *cuja finalidade é a prestação de assistência médica, cirúrgica, hospitalar e dentária aos seus associados e dependentes, gratuitamente,* e sem distribuição de lucros, rendas ou parcela de seu patrimônio, ou remuneração de seus diretores, além de aplicação de seus recursos em território nacional, mantendo, ademais, escrituração de suas receitas e despesas de maneira capaz de garantir sua exatidão.

37. Em ambos os precedentes judiciais, verifica-se que os "benefícios concedidos aos empregados e dependentes das empresas mantenedoras eram gratuitos. Diferentemente, ocorre no caso da impetrante de demais

empresas de previdência privada, pois os seus associados, que são os *titulares do direito a prestações previdenciárias,* as recebem em decorrência de *paga deuma prestação* pecuniária, que é, inclusive, dedutível do imposto de renda. Portanto, *os precedentes judiciais invocados não apresentam identidade com a situação* sub-judice.

38. Todavia, mesmo que essas vantagens fossem concedidas, gratuitamente, aos associados da entidade concedente, ainda, assim, não haveria a prática de atividade, que, axiologicaente, constituísse assistência social. Essa, e já foi bem demonstrado, tem, na sua essência, propósitos de benemerência, de filantropia. Busca prover necessidades básicas, indispensáveis ao ser humano, que, desafortunado pela sorte, não tem meios para atendê-las. Prover meios que possibilitem a aquisição do veículo do ano, das viagens de férias, da mesa excessivamente farta, da escola particular, do curso de idioma moderno, pode ser qualquer coisa, mas não é assistência social. Na assistência social há uma associação de pessoas ou de patrimônios, com o fim de atender não a determinado grupo de pessoas que lhe estão vinculadas, inclusive por laços de um relacionamento jurídico, concedendo-lhes vantagens de natureza patrimonial. Os associados não buscam nenhum benefício, nenhuma vantagem patrimonial. A única vantagem que procuram é a satisfação espiritual de — dando vazão aos seus sentimentos de solidariedade humana — poder ajudar aos pobres, aos desassistidos de bens materiais. São esses sentimentos, espiritualmente superiores, da fraternidade, solidariedade e desprendimento, que caracterizam e sobre os quais se assentam as bases da assistência social.

39. No caso dos precedentes judiciais trazidos à colação, o Supremo Tribunal Federal considerou a *gratuidade* das vantagens concedidas por aquelas entidades, ponto nodal para aceitá-las como instituições de assistência social.

40. Contudo, em ambos os precedentes encontra-se a constituição de entidades mantidas com a contribuição de sociedades visando a concessão de "benefícios" previdenciários, suplementares aos da previdência estatal. Portanto, "benefícios" de natureza patrimonial, ou passíveis de mensuração pecuniária. Esse sistema, em que pese a ser merecedor de encômios, pois capaz de proporcionar maior satisfação material aos seus participantes, é, na verdade, um meio de *complementação salarial.* E, além de beneficiar os seus integrantes, também beneficia as sociedades mantenedoras. De fato, além de permitir-lhes uma complementação salarial indireta, retira-lhes os ônus de maiores encargos trabalhistas, que, fatalmente, adviriam em razão da legislação trabalhista.

VII

Conclusões

41. Diante de todo o exposto, resta concluir pela inexistência da argüida imunidade, eis que as empresas de *previência privada,* fechada ou aberta, não são, efetivamente, instituições de *assistência social,* pois demonstrado ficou que:

a) as pessoas jurídicas de direito privado, no sistema brasileiro, são: as sociedades civis, as fundações e as sociedades comerciais, estando estas últimas regradas pelo direito comercial;

b) entre as sociedades civis, destacam-se aquelas de finalidades lucrativas e as de fins ideais;

c) dentre as sociedades civis de fins ideais, destacam-se, por seu caráter *beneficente, filantrópico,* as que se destinam à *assistência social*;

d) essas instituições têm, como essencial, o espírito de solidariedade ao próximo e *não visam proporcionar qualquer vantagem de caráter patrimonial aos seus participantes* ou mantenedores;

e) as entidades de previdência privada, mesmo as denominadas fechadas, não são associações, sociedades ou instituições de assistência social, pois lhes falta o caráter beneficente, filantrópico;

f) outrossim, elas são organizadas para o fim de conceder *vantagens patrimoniais* —

complementação de aposentadoria e de pensão, renda vitalícia etc. — aos seus integrantes e, ainda, *vantagens patrimoniais* aos *mantenedores,* que, cabe repetir, lhes retira o caráter beneficente.

42. Conclui-se, ainda, que a regra do art. 39, § 3º, da Lei nº 6.435, de 1977, que *equiparou* as entidades de previdência fechada às instituições de assistência social, ao fazê-lo reconheceu, de modo expresso, que elas não são, por sua natureza intrínseca e objetivos perseguidos, instituições de assistência social. Essa equiparação feita por lei ordinária poderia ser revogada por norma de igual hierarquia, o que foi feito pelo Decreto-lei nº 2.065, de 1983, através do seu art. 6º, § 3º.

43. Portanto, diante de tudo quanto foi exposto, a segurança é descabida na sua inteireza, por inocorrer o direito pretendido, impondo-se sua denegação.

É o parecer. Submeta-se ao Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 17 de maio de 1984. *Lindemberg da Mota Silveira,* Coordenador da Defesa da Fazenda.

Aprovo, integralmente, as considerações e conclusões do lúcido parecer.

2. O art. 19, III, *c,* da Constituição assegura imunidade às instituições de *assistência social.*

3. Essas entidades, de modo geral, percebem auxílios públicos e contribuições e doações de pessoas naturais e entidades privadas, e levantam outros recursos, para custear atividades filantrópicas, de benemerência social — essa a finalidade — em favor de terceiros, pessoas desafortunadas, em regra desempregadas e desamparadas pela previdência oficial. São instituições credoras da gratidão da coletividade, como as Santas Casas de Misericórdia, o Abrigo Cristo Redentor, a Casa da Mãe Pobre etc.

4. Diferentemente, as entidades privadas de previdência social, ditas "fechadas" percebem, a par de auxílios e doações de entidades da administração pública — *no caso das litisconsortes* a Telebrás, a Cia. Eletricidade de Brasília e a Embrater, ou de entidades privadas — no caso da impetrante, a Varig, a Vasp e a Transbrasil, para formar uma espécie de fundo cujos recursos são aplicados, inclusive e sobretudo no mercado financeiro, de modo a auferir renda, a ser *devolvida* aos próprios contribuintes, como *direito* destes, sob a forma de complemento de aposentadoria e outras vantagens.

5. No primeiro caso, o objetivo é a *filantropia,* a caridade, e a relação é tipicamente de doação das associadas a entidade e desta aos desafortunados. No segundo caso, o objetivo é o *seguro social* e a relação é contratual, entre associados — que pagam uma contribuição — e a entidade — que lhes restitui os chamados "benefícios", sob diversas modalidades. Naquele, visa-se amparar pessoas necessitadas. Neste, visa-se a um seguro a empregados e aposentados, de modo geral já segurados pela previdência social oficial.

6. Nessas condições, ao equiparar a entidades de previdência social privada às instituições de assistência social, injustificadamente a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 (art. 39, § 3º), proporcionou privilégio em relação a pessoas já beneficiadas pela previdência social e economicamente capazes de contribuir para a formação de fundos em proveito próprio.

7. Conseqüentemente, o Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983 (art. 6º § 3º), ao revogar aquele preceito legal, não infringiu, de modo algum, o mandamento constitucional, mas, ao contrário, extinguiu privilégio instituído em desacordo com o fim colimado pela regra da Lei Magna, qual seja o de assegurar imunidade, apenas, às instituições de benemerência social.

8. Destarte, o decreto-lei, no particular, corrigiu injustiça fiscal, estabelecendo a isonomia no tratamento tributário. Isso porque muitas pessoas físicas não associadas das entidades privadas de previdência social são tributadas, mediante retenção, na fonte, de imposto de renda sobre ganhos derivados de aplicações no mercado financeiro.

9. Dessa incidência, porém, estavam livres as aplicações feitas pelas entidades em foco, com o produto da contribuição de seus associados, pessoas físicas economicamente mais capazes. Segundo dados da Secretaria da Receita Federal, cerca de Cr$ 400 bilhões deixavam de ser recolhidos ao Erário, em face do referido privilégio.

10. Confirmando o vulto dos tributos que deixavam de ser recolhidos, a própria impetrante — uma só entidade — esclarece que, em apenas três meses, o imposto retido na fonte sobre rendimentos de recursos financeiros aplicados ascendem a cerca de Cr$ 400 milhões.

11. São recursos — cabe acrescentar — que devem integrar a receita da União, de modo a possibilitar, inclusive, a concessão, pela lei do orçamento, de auxílios às verdadeiras instituições de assistência social.

12. Não havia, indubitavelmente, interesse público a legitimar o privilégio das impetrantes.

13. É mesmo surpreendente ver, como litisconsortes ativas, contra a execução de ato do presidente da República, entidades já beneficiadas por auxílios da própria administração federal indireta — vale dizer, de sociedades controladas pelo Tesouro Nacional à conta, em última análise, de recursos proporcionados pelos contribuintes em geral.

14. O mandado é, sem dúvida, improcedente. É de se confiar, pois, na denegação do *writ*, como de direito e justiça.

15. Oficie-se ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 17 de maio de 1984. *Cid Heráclito de Queiroz.*